



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04868/16

Objeto: Pedido de Reabertura de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Otimiza Engenharia e Soluções Ltda.
Representante legal: Max Alexandre Carneiro Pinheiro de Oliveira
Advogado: Dr. Roberto Sinval Ferreira Filho

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00077/19

Trata-se de pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa, protocolizado em 23 de agosto de 2019 pela empresa Otimiza Engenharia e Soluções Ltda., através de seu representante legal, Sr. Max Alexandre Carneiro Pinheiro de Oliveira.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 3.304/3.305, onde a interessada no feito pleiteia o lapso temporal de 10 (dez) dias, alegando, basicamente, três aspectos, a saber: a) os Tribunais de Contas não possuem característica jurisdicional, por isso, não obedecem inteiramente às regras atinentes aos procedimentos jurídicos; b) os processos nas Cortes de Contas são regidos pelos princípios da busca da verdade real e do formalismo mitigado; e c) a documentação em posse da empresa é prova irrefutável e capaz de afastar as suspeitas quanto à carência de prestação dos serviços.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o petítório da empresa Otimiza Engenharia e Soluções Ltda., através de seu representante legal, Sr. Max Alexandre Carneiro Pinheiro de Oliveira, não deve ser conhecido, haja vista que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, concorde estabelecido no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ademais, cabe registrar que a aludida pessoa jurídica de direito privado poderia ter solicitado o adiamento do termo para encarte de sua contestação. Entrementes, o requerimento de dilação deveria ser protocolizado durante a vigência do lapso temporal para encaminhamento de sua impugnação, nos termos do art. 220, cabeça, do RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04868/16

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais, inclusive nos Tribunais de Contas, seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *in verbis*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 26 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 26 de Agosto de 2019 às 11:00



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR